

DECRETO № 12.242, DE 6 DE ABRIL DE 2020

Prorroga, no Município, o estado de calamidade pública reconhecido por meio do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020, e dá outras providências.

Considerando a Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, por meio da qual o Ministro de Estado da Saúde declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, dispôs sobre medidas para o enfrentamento da citada emergência de saúde pública de importância internacional;

Considerando a edição, pelo Congresso Nacional, do Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, que reconhece o estado de calamidade pública, decorrente da pandemia do COVID-19, que atinge o Estado de São Paulo;

Considerando a edição, pelo Governador do Estado de São Paulo, do Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, que decreta quarentena no Estado de São Paulo, no contexto da pandemia do COVID-19 (Novo Coronavírus), e dá providências complementares;

Considerando o pronunciamento, do Governador do Estado de São Paulo, realizado em 6 de abril de 2020, que informou a prorrogação da quarentena prevista no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020;

Considerando, por fim, a notória escala nacional do fenômeno objeto dos sobreditos atos legislativos e administrativos,

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso XVII do "caput" do art. 112 da Lei Orgânica do Município de Araraquara,

DECRETA:

Art. 1º Ficam prorrogadas, até o dia 22 de abril de 2020, todas as medidas, providências e determinações constantes do Decreto nº 12.236, de 23 de março de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 12.236, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

u	Seção I		
Do serviço público municipal			
Art. 2º			



Art. 6º
§ 1º Nas contratações emergenciais realizadas para o enfretamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 25% (vinte e cinco por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado.
§ 2º Estritamente na vigência do estado de calamidade pública de que trata este decreto, relativamente às contratações internacionais, emergenciais ou não, realizadas para o enfretamento da pandemia do COVID-19, fica a Administração Pública Municipal autorizada a, de maneira devidamente fundamentada, realizar o pagamento do valor contratado em até 50% (cinquenta por cento), em 48 (quarenta e oito) horas da emissão de empenho ou da assinatura do contrato, mediante o lançamento de documento fiscal por parte do contratado.
Art. 7º
§ 3º O funcionamento excepcional da rede de educação pública municipal, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 7º do Decreto nº 12.236, de 2020, abrangerá as crianças que, na data de vigência de tal decreto, estejam regularmente matriculadas na rede de educação pública municipal.
Art. 9º
Socão II

Seção II

Dos empregados públicos municipais

Art. 9º-A Constituem o grupo de risco de contágio do COVID-19 os empregados públicos municipais:

I – com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – que sejam imunossuprimidos ou cardiopatas;

III – que sejam portadores de diabetes, de hipertensão e de doenças autoimunes e respiratórias; e

III – gestantes ou lactantes.

§ 1º Os empregados públicos municipais com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos estarão automaticamente dispensados do registro de ponto, exclusivamente na vigência do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.

§ 2º A dispensa de registro de ponto aos empregados públicos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo está condicionada à apresentação de requerimento, acompanhado de relatório médico que comprove sua



respectiva condição, endereçado ao órgão responsável pelos recursos humanos da Administração Pública Municipal Direta, Indireta ou Fundacional.

§ 3º Para todos os fins, a dispensa de ponto dos empregados públicos previstos nos incisos II e III do "caput" deste artigo produzirá efeitos quando do deferimento do requerimento de que trata o § 1º deste artigo.

Art. 9º-B A dispensa do ponto de que trata o art. 9º-A deste decreto não será conferida aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto.

Parágrafo único. Em caráter excepcional, será conferida a dispensa de ponto aos empregados públicos constantes do "caput" deste artigo, mediante a apresentação do requerimento de que trata o § 2º do art. 9º-A deste decreto, que deverá ser fundamentadamente apreciado:

I – pelo titular da Secretaria Municipal em que se encontra lotado o empregado público municipal;

II — pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional em que se encontra lotado o empregado público municipal.

Art. 9º-C Os órgãos da Administração Pública Municipal poderão reorganizar suas rotinas internas mediante a adoção:

I – de escalas de revezamento de seus respectivos empregados públicos, bem como de eventuais reorganizações internas que se façam necessárias;

II — de regime de teletrabalho, na forma do Capítulo II da Medida Provisória Federal nº 927, de 22 de março de 2020, bem como, conforme o caso, na forma arts. 75-A a 75-E do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho), caso tal regime seja condizente com as atividades desempenhadas pelos empregados públicos que lhes forem subordinados: e

III – de remoção de ofício de empregados públicos, em caráter temporário.

Parágrafo único. Fica facultado à Administração Pública Municipal, por intermédio de ato dos titulares das Secretarias Municipais ou das autoridades máximas das entidades da Administração Pública Indireta ou Fundacional, convocar os empregados públicos municipais para prestarem serviços presenciais no combate ao COVID-19.

Art. 9º-D A adoção de qualquer das medidas previstas no art. 9º-C deste decreto dependerá:

I – no âmbito da Administração Pública Municipal Direta:

- a) de indicação, a cargo dos titulares das Coordenadorias Executivas, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal;
- b) de ratificação, a cargo dos titulares de Secretarias Municipais;

II – no âmbito da Administração Pública Indireta ou Fundacional:



- a) de indicação, a cargo dos titulares das Diretorias, da relação dos empregados públicos municipais que lhes forem subordinados, indicando qual medida será aplicada a cada empregado público municipal; e
- b) de ratificação, a cargo da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Indireta ou Fundacional.
- § 1º A ratificação, dos titulares de Secretarias Municipais ou da autoridade máxima da Administração Pública Indireta ou Fundacional, constitui medida discricionária, sendo-lhes facultado:
- I adicionar ou excluir empregado público municipal da relação prevista por seus subordinados diretos; ou
- II modificar a medida prevista no art. 9º-C deste decreto que será aplicada ao empregado público municipal.
- § 2º Ratificada a relação, esta será submetida ao órgão responsável pelos recursos humanos pertinente para as providências que se fizerem necessárias.
- Art. 9º-E Fica suspensa, pelo prazo de 80 (oitenta) dias a contar da vigência deste decreto, a concessão de férias aos empregados públicos aos empregados públicos municipais que desempenhem as atividades finalísticas dos órgãos e entidades previstos no art. 3º deste decreto.
- § 1º Mediante ato fundamentado do titular da Secretaria Municipal ou da autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta ou Fundacional, os empregados públicos constantes do "caput" deste artigo que estiverem no gozo de férias poderão ser convocados, mediante notificação prévia, para o retorno imediato às atividades.

o gozo de suas férias suspendidas pelo período restante.	

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, fica resguardado ao empregado público

§ 2º Sem prejuízo do atendimento ao disposto neste artigo, constituem atividades essenciais à população do Município de Araraquara, além das elencadas no Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, do Governo do Estado de São Paulo, as que forem prestadas nos seguintes segmentos de comércio e serviços e, conforme o caso, com as seguintes especificações, sendo obrigatória a adoção de medidas destinadas a impedir a aglomeração de pessoas:

VIII —	
Y _	٠٠

X – escritórios de advocacia e de contabilidade, com atendimento presencial limitado a 1 (um) cliente por sala por vez, exclusivamente mediante prévio agendamento, devendo ser dada preferência ao atendimento virtual e mantendo-se cerradas as portas do estabelecimento." (NR)

Art. 2º Fica revogado o Capítulo III do Decreto nº 12.230, de 17 de março de 2020.

Art. 3º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 6 de abril de 2020.

EDINHO SILVA

Prefeito Municipal

JULIANA PICOLI AGATTE
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

LÚCIA REGINA ORTIZ LIMADiretora Executiva da FUNGOTA

DONIZETE SIMIONISuperintendente do DAAE

NILSON ROBERTO DE BARROS CARNEIRO
Diretor Geral da Controladoria do
Transporte de Araraquara

Publicado na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

MARINA RIBEIRO DA SILVA

Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivado em livro próprio. .Publicado no Jornal local "Folha da Cidade", de Terça-feira, 07/abril/20 - Ano XXXIX − № 10311.